TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000326-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Clinica Dr Octavio Silva Ss

Requerido: Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

CLÍNICA **OCTÁVIO** DR. **SILVA** S/S. devidamente autos, ajuizou *AÇÃO* DECONSIGNAÇÃO qualificada nos PAGAMENTO em face de CASA DE SAÚDE DE SÃO CARLOS LTDA., igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que firmou com a ré contrato de locação por prazo determinado, com início em 01/05/2012 e término em 01/05/2022, com valor mensal inicial de R\$600,00 (seiscentos reais). Em abril de 2013 foi firmado ainda, um contrato aditivo entre as partes, sendo que o valor da locação passou a ser de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais). Sustenta que a ré, de uma "hora para outra" e sem justificativa, já que não houve alteração na contratação, passou a cobrar pelo aluguel mensal a quantia de R\$ 2.500,00, recusando-se a receber as parcelas vencidas em dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Foi notificada pela ré em 21/12/2016 a desocupar o imóvel.

Pleiteia, destarte, a consignação do valor dos aluguéis vencidos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, bem como os vincendos no curso processual.

Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 07/23.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Depósito judicial às fls.27, fls.32/33 e fls. 42/43.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citada, a ré contestou aduzindo, em síntese que, passa por sérias dificuldades financeira que culminaram na paralisação de suas atividades. Sustenta que a falta de pagamento dos aluguéis pela autora ensejaram a necessidade da rescisão do contrato. Sustenta ainda que do fechamento das atividades da Casa de Saúde surgiu a necessidade do reajuste do aluguel. Afirma que a autora foi a única locadora que, além de não aceitar reajuste, não ofereceu contraproposta e parou de cumprir com o pagamento mensal do aluguel. Alega ainda que a presente ação consignatória foi ajuizada após o ajuizamento da ação de despejo que tramitou perante à 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, sob o nº 1000826-67.2017.8.26.0566.

Juntou documentos fls. 50/65 e 67/85.

Em réplica (fls. 90/92), o autor rebateu as alegações constantes da peça contestatória, reiterando suas manifestações iniciais e informando que a mencionada ação de despejo foi ajuizada pela ré, após o ajuizamento desta ação consignatória.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide dado que se trata de matéria apenas de direito (art.355, I, NCPC).

Afirma a autora que, a partir do mês de dezembro de 2016, a ré parou de receber os depósitos dos valores referentes aos aluguéis. Pede, portanto, a consignação desses valores. A pretensão *consignatória* é uma só, quitar as obrigações presentes atendendo a regra do pagamento como

cumprimento voluntário da obrigação assumida, devido à mora da credora, que cria obstáculos para o devedor quitar seu compromisso. Resta apreciar se os depósitos são suficientes. A autora depositou o correspondente às parcelas de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 (fls.27), no valor de R\$1635,00. As parcelas de fevereiro e março, venceram após o ajuizamento da presente ação, e, foram depositadas (fls.32/33 e 42/43), nos valores de R\$ 798,00 cada.

A ação de despejo que o réu ajuizou em face do autor foi julgada improcedente e não se baseava, ademais, em falta de pagamento.

A consignação em pagamento, na forma pretendida pela parte autora, é fundada na hipótese do artigo 67 da Lei de *Locação*. Por meio da presente objetivava-se a declaração de quitação dos títulos consignados com a inicial, bem como os que se vencerem no curso do feito.

Pelo que se depreende dos autos o réu queria receber mais que o valor contratado, isso equivale à recusa no pagamento. Ademais, o réu não pode impor alteração contratual unilateralmente.

Patente a recusa, procede o pleito consignatório.

Nesse sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 0006889-06.2014.8.26.0575 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ATRASO NO **PAGAMENTO** PARCELA. DE CREDOR **OUE EXIGE VALOR** EXCESSIVO. RECUSA. INTERESSE DE AGIR. 1. Presente o interesse de agir e a adequação da via consignatória, quando o devedor entende haver injusta recusa no recebimento. 2. Equivale à injusta recusa ao recebimento do débito, a exigência de valor considerado exagerado e injusto pelo devedor. 3. Não havendo pretensão de revisão de cláusulas contratuais, mas mero pagamento de parcela, nos termos avençados, não se observa inadequação da via eleita. 4. Decreto de extinção cassado. 5. Recurso provido.* (Relator(a): Melo Colombi; Comarca: São José do Rio Pardo; Órgão julgador: 29^a Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 01/12/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e, por consequência, declaro resolvido o mérito da ação, para o fim de declarar quitados os alugueres indicados nos autos. Por ter sucumbido, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se levantamento em favor da ré dos valores consignados, caso seja de seu interesse tal levantamento.

São Carlos, 30 de março de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA